Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado
Interessado: Procuradoria Administrativa e Polícia Civil de Minas Gerais
Número: 15.652
Data: 8 de abril de 2016
Ementa:

AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS POR CANDIDATOS ÀS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO ETÁRIO DE 32 ANOS EXIGIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.406/69. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.087375-1/002 TJMG. ART. 966, §5º, DO CPC.

PARECER

1. RELATÓRIO

O Gabinete do Advogado-Geral do Estado solicita estudo sobre ações judiciais propostas por candidatos às carreiras da Polícia Civil em concursos públicos para os quais houve limitação máxima de idade de 32 anos, em virtude do disposto no art. 80, II, da Lei Estadual n. 5.406/69, então vigente.

Isso porque, quando da publicação do Edital para o qual se inscreveram, ainda vigia citada lei. Contudo, nesse ínterim, foi editada a Lei Complementar 113/2010, que aboliu referida limitação, gerando uma série de dúvidas e decisões contraditórias em âmbito judicial e em âmbito administrativo.

Amparados por decisões provisórias, muitos dos autores tomaram posse e permaneceram no exercício do cargo na Polícia Civil por vários anos durante o andamento dos processos judiciais. Ao final do processo, contudo, vários têm sido destituídos dos cargos em razão de decisões dos tribunais superiores favoráveis à limitação de idade.

Em âmbito administrativo, o questionamento surgiu ainda em 2011, tendo a Polícia Civil, por meio do Ofício nº 1340/AJ-GAB/2011, de 18 de julho de 2011, se manifestado no sentido de que "*a permanência se reveste no interesse da Administração e do serviço público*".

O setor jurídico da Polícia Civil, pelo Parecer 994/2011, também se manifestou pela viabilidade de manter os servidores nomeados nos respectivos cargos, "*tendo em vista que o ato promanou obediente à aprovação no concurso levado a efeito, obedecida a ordem decrescente de classificação e se coaduna com o comando da Lei Complementar nº 113/2010, que alijou a exigência do limite de idade de 32 anos, que era preconizado no inciso II, do art. 80, da Lei nº 5.406/69.*"

Apesar disso, à época, a Procuradoria Administrativa mantinha o entendimento sobre a constitucionalidade da limitação e sobre a impossibilidade de retroação da Lei Complementar nº 113/2010 aos concursos públicos realizados antes de sua vigência, o que vem sendo confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa controvérsia, a Consultoria Jurídica foi instada a se pronunciar, resultando no Parecer nº 15.205, de 21 de agosto de 2012, que concluiu:

> "Com fulcro em tais ponderações, opino pela manutenção das defesas apresentadas pela Procuradoria Administrativa da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para fazer prevalecer os limites etários mínimo de 18 (dezoito) e máximo de 32 (trinta e dois) anos quando da matrícula na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, em cumprimento à redação originária do artigo 80, II da Lei Estadual n. 5.406/64, sendo certo que o abrandamento de requisito para provimento de cargo público por lei superveniente não atinge os concursos em andamento em cumprimento ao princípio da isonomia, da supremacia do interesse público e à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, donde se conclui inadmissível o aproveitamento dos candidatos que discutem a matéria em Juízo."

Dessa forma, foi mantido o entendimento pela Advocacia-Geral do Estado nas defesas de referidas ações.

2. PARECER

Na esfera do Poder Judiciário, a situação controversa não era diferente. A existência de decisões favoráveis e contrárias ao pleito dos candidatos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais culminou em incidente de uniformização, cujo dispositivo foi publicado em 10 de outubro de 2014, com ementa nos seguintes termos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – POLICIAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – LIMITAÇÃO DE IDADE – RESTRIÇÃO PREVISTA EM LEI – CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDA – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AFASTA A RESTRIÇÃO – INSUSTENTABILIDADE DA RESTRIÇÃO MESMO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
> - Embora Constitucional, a norma contida em lei estadual do ano de 1969, que impõe limite de idade para ingresso na carreira de policial civil não é razoável, e não se mostra aplicável, quando, em 2010, o próprio Estado de Minas Gerais editou nova lei que elimina o mencionado limite.
> - A espécie não envolve retroatividade da lei nova – que não é admissível, mas falta de razoabilidade na motivação da imposição do limite de idade, contida na lei antiga.
> V. V. P. 1) É razoável o limite etário para investidura no cargo de agente de polícia civil, constante da redação anterior do art. 80, inc. II, da Lei Estadual n.° 5.406/69, ante a correlação com o efetivo exercício da função, apresentando a legislação apontada os critérios objetivos exigidos pelo inciso X, do §3° do artigo 142 da CR/88, consagrado na Súmula n° 683 do STF.
> 2) A Lei Complementar Estadual n.° 113/2010, que aboliu a previsão do limite máximo de idade, não pode retroagir para atingir concurso público realizado antes de sua edição.

> 3) Entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 696.304.
> Inc Unif Jurisprudência Nº 1.0024.10.087375-1/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Requerente(s): 8ª CÂMARA CÍVEL - Requerido(a)(s): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, DIRETOR ACADEPOL ACADEMIA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS –
> A C Ó R D Ã O -
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em uniformizar a jurisprudência, nos termos do voto do relator, vencidas a terceira vogal, e parcialmente a primeira vogal.

Vale esclarecer que a Uniformização de Jurisprudência, segundo o Regimento Interno do TJMG, gera os seguintes efeitos:

> Art. 523. O julgamento ocorrido no incidente de uniformização de jurisprudência vinculará o julgamento dos recursos de matéria idêntica.
> (...)
> Art. 529. No julgamento, o Órgão Especial ou a câmara de uniformização, reconhecendo-se a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada integrante emitir voto fundamentado.
> (...)
> § 5° A uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários.

Nesse sentido, o julgamento da Uniformização de Jurisprudência passou a orientar todas as decisões ocorridas no Poder Judiciário estadual. E, sendo ela posterior ao Parecer CJ 15.205, deve ser considerada para fins de orientação da atuação da AGE nos processos ainda em andamento.

Assim, devendo a atuação do Estado de Minas Gerais estar fundamentada pelos princípios descritos no art. 37, CR/88, dentre outros, o

argumento disposto na Uniformização de Jurisprudência do TJMG, de que não há razoabilidade na manutenção do limite, tem amparo constitucional e não configura retroatividade da Lei posterior, estando, portanto, conforme os princípios de direito público.

Isso porque a superveniência da Lei Complementar 113/10 torna irrazoável a exigência de limite etário para o ingresso dos Policiais Civis, conforme o Incidente de Uniformização nº 1.0024.10.087375-1/002.

E assim fazendo, o advento da LC 113/10 afasta também a aplicabilidade da Súmula 683 do STF, cuja redação é a seguinte:

> O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Ora, se a lei posterior revoga o limite etário e mantém as atribuições do cargo (no caso, a lei posterior apenas explicitou as atribuições que já eram desempenhadas), deixa de existir qualquer justificativa para a discriminação autorizada pela Súmula 683.

Quer dizer, se a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido continua a mesma, mas deixa-se de exigir limite etário, tal restrição permanece ilegítima e irrazoável pelo que entendemos possível o aproveitamento dos policiais civis que já vêm exercendo suas atividades.

Com relação aos processos já transitados em julgado, entendemos que, a partir de 18 de março de 2016, com a vigência do novo Código do Processo Civil, passou a ser possível a propositura de ação rescisória, com fulcro no §5º do art. 966, que compara expressamente acórdão proferido em casos repetitivos com norma jurídica, *in verbis*:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> (...)
> V - violar manifestamente norma jurídica;
> (...)
> § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha

considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nº 1.0024.10.087375-1/002, e o interesse da Polícia Civil de Minas Gerais em manter tais servidores, entendemos possível a realização de acordos judiciais para pôr termo às lides judiciais, já que amparadas por interpretação judicial uniforme e pelo interesse da Administração Pública.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.

RENATA COUTO SILVA DE FARIA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG nº 83.743 – Masp 1.066.594-1

APROVADO EM 13/04/2016
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo.
Remeta-se à CS.
06.4.16

Em havendo interesse apenas da PC e possibilidade de acordo, apoio minha anuência!